

PROJETO DE LEI N.º 1164/XIII/4.^a

ALTERA A FORMA DE DESIGNAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA RTP E ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE DEFINIÇÃO DE UM PROGRAMA ESTRATÉGICO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEVISÃO

Exposição de motivos

A RTP é concessionária do serviço público de rádio e televisão em Portugal e tem, por isso, um papel fundamental na democracia. Nos canais de televisão e rádio, bem como em serviços fundamentais como o online ou o arquivo, à RTP exige-se que seja uma referência na comunicação social e uma garantia de universalidade ao nível geográfico, social e cultural.

Esta exigência, além de reforçar e credibilizar a própria RTP, tem a função de estabelecer padrões de referência e qualidade para todos os órgãos de comunicação social. É isso que faz do serviço público um instrumento para a promoção do pluralismo, da inclusão e da cidadania.

A RTP é financiada pelo seu acionista único, o Estado. A propriedade do Estado deve obedecer a regras claras, assentes na separação de funções. Uma empresa pública de comunicação social, precisamente porque o seu financiamento depende de decisões políticas, tem obrigações acrescidas de preservar e reforçar a independência da

informação que produz. Um serviço público apenas será robusto se for independente dos poderes políticos e económicos.

Para que a RTP possa adequadamente desempenhar as suas funções de serviço público que lhe são conferidas precisa de superar a situação de subfinanciamento crónico a que está sujeita. E precisa, igualmente, de um modelo de gestão que permita alterar as opções estratégicas que ditam a precariedade de meios e profissionais.

Os problemas estruturais que marcam o funcionamento quotidiano da RTP desde há demasiado tempo continuam sem resposta. À degradação dos recursos, com o desgaste das infraestruturas e a escassez de meios, juntou-se nos últimos anos a precariedade crescente dos seus profissionais. À externalização de pessoas e competências, com um critério meramente contabilístico e em prejuízo da empresa, juntam-se os bloqueios à integração de precários e à negociação dos direitos laborais dos seus trabalhadores.

Perante estes problemas, o Conselho de Administração (CA) tem demonstrado uma reiterada incapacidade e a intervenção do Conselho Geral Independente (CGI) têm-se resumido a um reiterado silêncio.

Recorde-se que o CGI foi criado, em 2014, por iniciativa do Ministro-Adjunto do anterior governo PSD/CDS, Miguel Poiars Maduro. A este órgão foram atribuídas funções essenciais para o funcionamento da empresa, como a escolha dos membros do CA, a definição de linhas orientadoras às quais se subordina ou supervisão e fiscalização da ação da Administração e do cumprimento do Plano Estratégico. Feito o balanço, facilmente se conclui que o CGI não resolveu qualquer problema da RTP.

Desde logo, o CGI, ao invés da prometida “desgovernamentalização” da RTP, serviu para perpetuar a influência de um projeto político nas decisões estruturais sobre o funcionamento da empresa. A inação perante os problemas da empresa, nalguns casos em violação das obrigações que a Lei confere, é prova de que o modelo falhou.

Esta constatação é partilhada por diversas entidades e organizações. Desde logo, o Sindicato de Jornalistas, em abril de 2018 e em reação às alterações na Administração da RTP, criticou a ação do CGI por considerar que seria essencial que este fosse “mais interveniente, mostrasse maior firmeza e estivesse mais presente na gestão da empresa”. Neste mesmo mês, os sindicatos representativos dos trabalhadores da RTP

emitiram um comunicado em que consideram o CGI “um modelo doente”, afirmando ainda que “o modelo de gestão da RTP que pretendia uma pacificação interna e uma gestão desgovernamentalizada da empresa, fez o seu contrário” e “nunca a empresa esteve tão dividida, tão conflituosa e tão paralisada”. Além disso, acrescentando os sindicatos, “a nomeação de um CA deverá resultar de um processo de escolha entre vários projetos estratégicos apresentados à luz das linhas orientadoras, previamente, estabelecidas e não de uma mera nomeação individual”.

Um novo modelo para a RTP é, por isso, uma urgência. A garantia da independência da RTP passa pela criação de um modelo de relação entre o Estado e a empresa, com papéis definidos para os intervenientes na direção e gestão da empresa. A escolha de administradores deve estar apoiada em critérios sólidos e transparentes, baseados na sua missão pública. É esse o objetivo do presente Projeto de Lei, que assenta em três alterações fundamentais.

Primeiro, propõe-se o fim do CGI. Reconhece-se, assim, que o modelo imposto pelo anterior governo falhou e que, neste novo modelo, cabe ao poder político o papel de definir estratégias e políticas que salvaguardem a função de serviço público.

Segundo, considera-se que cabe à Assembleia da República a escolha do Presidente do CA, órgão que volta a ser constituído por cinco elementos. Aos trabalhadores cabe, no modelo que se apresenta, a escolha de um representante para o CA, cumprindo o desígnio constitucional. A escolha dos restantes membros será feita pela Assembleia Geral da empresa, sob proposta de quem preside ao CA.

Por fim, a escolha da Administração da RTP deve estar vinculada a um Programa Estratégico de Serviço Público. A vinculação da Administração a opções estratégicas sobre a empresa é o único instrumento que permite ao Estado preservar a função de serviço público e, simultaneamente, fortalecer a independência da RTP. A autonomia só é possível se estiver garantida a responsabilização de quem a detém.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei altera as regras de designação e destituição do Conselho de Administração da concessionária do serviço público de rádio e televisão.

Artigo 2.º

Terceira alteração à Lei n.º 8/2007, de 14 de fevereiro

Os artigos 4.º, 5.º, 7.º, 18.º, 19.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 31.º, e 32.º dos Estatutos da Rádio e Televisão de Portugal, S.A., aprovados em anexo à Lei n.º 8/2007, de 14 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril e pela Lei n.º 39/2014, de 9 de julho, na sua versão atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

Responsabilidade pelos conteúdos

1 - A responsabilidade pela seleção e pelos conteúdos dos diferentes serviços de programas da sociedade pertence aos respetivos diretores, de acordo com a orgânica proposta pelo Conselho de Administração.

2 - A responsabilidade referida no número anterior deve ser exercida em respeito pelas orientações de gestão definidas pelo Conselho de Administração, no estrito âmbito das respetivas competências, de acordo com os objetivos e obrigações, designadamente de serviço público, previstos nas Leis da Rádio e da Televisão e no contrato de concessão e de acordo com o projeto estratégico para a sociedade assumido pelo Conselho de Administração.

3 - (...).

4 - A Assembleia da República, a Entidade Reguladora para a Comunicação Social, e o Conselho de Opinião avaliam, no âmbito das respetivas competências, o cumprimento dos objetivos e obrigações do serviço público por parte da sociedade.

5 - (...).

Artigo 5.º

(...)

1 – (...).

2 – Os membros do Conselho de Administração e os responsáveis máximos pela programação e informação dos serviços de programas da sociedade, bem como os provedores do ouvinte e do telespectador, estão sujeitos a uma audição anual na Assembleia da República.

3 – (...).

4 – (...).

Artigo 7.º

(...)

1 – (...):

a) (Eliminar)

b) (...);

c) (...);

d) (...).

2 - Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por mandatos de três anos, renováveis até ao máximo de uma renovação.

3 – (...).

Artigo 18.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 - Os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, o Presidente do Conselho de Opinião e o revisor oficial de contas devem estar presentes nas reuniões da assembleia geral e podem participar nos seus trabalhos, mas não têm direito a voto.

4 – (...).

Artigo 19.º

(...)

Cabe à Assembleia Geral prosseguir as competências que lhe estão cometidas nos presentes estatutos e na lei, e, em especial:

a) Eleger e destituir a mesa da Assembleia Geral, investir e destituir, sob proposta da Assembleia da República os membros do Conselho de Administração e eleger e destituir os membros do conselho fiscal e o revisor oficial de contas, este último por proposta do conselho fiscal;

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) Aprovar o plano anual de atividades e orçamento, incluindo os planos de investimento e fontes de financiamento, de acordo com o Programa Estratégico de Serviço Público de Televisão;

j) (...).

Artigo 21.º

(...)

1 - A Assembleia Geral reúne, pelo menos, uma vez por ano e sempre que o conselho de administração ou o conselho fiscal o entenderem necessário ou quando a reunião seja requerida por acionistas que representem, pelo menos, 10 % do capital social e o

requeiram em carta que indique com precisão os assuntos a incluir na ordem do dia e os respetivos fundamentos.

2 – (...).

Artigo 22.º

(...)

1 - O Conselho de Administração é composto por cinco membros, sendo um presidente e quatro vogais.

2 – (...).

3 – A pessoa que preside ao Conselho de Administração é eleita pela Assembleia da República, de entre pessoas de reconhecido mérito na área, por maioria simples, com parecer vinculativo do Conselho de Opinião, e mediante prévia apresentação e discussão do Programa Estratégico de Serviço Público de Televisão e do plano de financiamento plurianual.

4 – Um dos vogais do Conselho de Administração é eleito pelos trabalhadores, sendo este trabalhador da empresa.

5 – Os restantes três vogais do Conselho de Administração devem adequar-se às diversas áreas de atuação da RTP e são eleitos em Assembleia Geral, sob proposta de quem preside ao Conselho de Administração, no prazo de um mês após a sua designação.

Artigo 23.º

(...)

Os membros do Conselho de Administração só podem ser destituídos em momento anterior ao do termo do seu mandato, pela assembleia geral:

a) (...);

b) (...);

c) Verificado o incumprimento do projeto estratégico para a sociedade aprovado pela Assembleia da República;

d) (...).

2 - O Conselho de Administração pode ainda ser destituído pela Assembleia da República, com base na alínea c) do n.º 1 do presente artigo, tomando em consideração os pareceres da Entidade Reguladora para a Comunicação Social e ouvido o Conselho de Opinião da RTP.

Artigo 24.º

(...)

1 - Ao Conselho de Administração compete:

a) Assegurar o cumprimento dos objetivos e obrigações previstos nas Leis da Rádio e da Televisão, no contrato de concessão, bem como no projeto estratégico;

b) (Eliminar)

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

j) (...);

k) (...);

l) (...).

2 - As competências consignadas nas alíneas g), h) e i) do número anterior devem ser exercidas de acordo com o previsto a esse respeito no projeto estratégico para a sociedade submetido pelo Conselho de Administração à Assembleia da República.

Artigo 31.º

(...)

1 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

j) (...);

k) (...);

l) (...);

m) (...);

n) (...);

o) (...);

p) (...);

q) (...);

r) (...);

s) (...).

2 – Quem preside à Assembleia Geral, ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal pode assistir às reuniões do Conselho de Opinião e participar nos trabalhos, sem direito a voto.

3 - (...).

4 - (...).

Artigo 32.º

(...)

1 - Compete ao Conselho de Opinião:

a) (Eliminar);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

j) (...);

k) (...).

2 - (...).»

Artigo 3.º

Quarta alteração à Lei n.º 27/2007, de 30 de julho

É alterado o artigo 52.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 52.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - O período de revisão mencionado no número anterior deve ser precedido de uma avaliação, incluindo uma consulta pública, divulgada no site da entidade reguladora para a comunicação social e na comunicação social.

10 - A entidade reguladora para a comunicação social elabora e divulga o relatório da avaliação previsto no número anterior.

11 - Após a divulgação do relatório mencionado no número anterior deve a concessionária tornar público quais as medidas que pretende implementar de forma a acolher os resultados da avaliação.»

Artigo 4.º

Aditamento à Lei n.º 27/2007, de 30 de julho

À Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, é aditado um artigo 57.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 57.º-A

Programa Estratégico de Serviço Público de Televisão

1 - A Assembleia da República elege quem irá presidir ao Conselho de Administração da RTP, S.A., para um mandato de três anos e aprova o respetivo programa estratégico de serviço público de televisão.

2 - Quem se candidata ao cargo de Presidente da RTP apresenta projetos de programa estratégico de serviço público de televisão, os quais são abertos à discussão pública por um período de 90 dias antes da sua aprovação.

3 - O programa estratégico de serviço público de televisão contém:

- a) A definição rigorosa da estratégia de programação, com as principais prioridades para os diversos canais e o peso de cada componente;
- b) A definição dos objetivos de audiências e de públicos-alvo e estratégias de captação e fidelização de cada um dos públicos, garantindo a diversidade cultural e social própria de serviço público;
- c) A definição da estratégia empresarial;
- d) A definição das estratégias de parcerias e de apoio às atividades culturais de produção na área do audiovisual;
- e) A calendarização dos objetivos;
- f) A previsão de custos e receitas e, em consequência, a definição dos montantes do financiamento do Estado ao serviço público de televisão;
- g) A definição de critérios de qualidade de programação.

4 – Quem preside ao Conselho de Administração propõe à Assembleia Geral, no prazo de um mês após a sua eleição, os restantes três membros do Conselho de Administração, com um perfil adequado às diversas áreas de atuação da RTP.

5 - A Assembleia da República pode destituir os membros do Conselho de Administração da RTP, S.A., com fundamento no incumprimento grave e reiterado do programa estratégico de serviço público de televisão, tomando em consideração os pareceres da Entidade Reguladora para a Comunicação Social e ouvido o Conselho de Opinião da RTP.»

Artigo 5.º

Norma revogatória

São revogados os artigos 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º e 17.º dos Estatutos da Rádio e Televisão de Portugal, S.A., aprovados em anexo à Lei n.º 8/2007, de 14 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril e pela Lei n.º 39/2014, de 9 de julho, na sua versão atual.

Artigo 6.º

Regulamentação

O Governo regulamenta a presente lei no prazo de 60 dias após a sua publicação.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 90 dias após a sua publicação.

Assembleia da República, 12 de março de 2019.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,